

POLÍTICA DE RATEIO E DIVISÃO DE ORDENS

1. A presente Política estabelece a forma de rateio e divisão de ordens entre carteiras de valores mobiliários (a “Política de Rateio e Divisão de Ordens”) a ser adotada pela Sociedade, a qual prevê as regras do rateio e a divisão de ordens da Sociedade, em conformidade com o disposto na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM nº 21”), no Código da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”) de Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”) e recomendações da ANBIMA.
2. Entende-se por ordem (“Ordem” ou “Ordens”) o ato mediante o qual se determina que uma determinada contraparte (corretora ou distribuidora de valores mobiliários) negocie ou registre operação com valor mobiliário, para a carteira de investimentos de clientes nas condições que especificar.
3. As ordens poderão ser transmitidas verbalmente por telefone ou transmitidas por escrito ou via meios eletrônicos.
4. Pode ocorrer que uma dada ordem, referente a um determinado ativo, por motivo de ganho de eficiência, venha a se referir a mais de um cliente. Neste caso será necessário ratear os ativos após a execução da ordem. O rateio será executado de acordo com as características e política de investimentos de cada carteira, e, se houver um mesmo ativo para mais de uma carteira a divisão será feita na mesma proporcionalidade de quantidade e valor (preço médio) para cada carteira de investimentos, não sendo permitida vantagem para uma em detrimento de outra.
5. As ordens de clientes não vinculados terão prioridade em relação às ordens de pessoas a ela vinculadas. As ordens de Pessoa Vinculada deverão ser atendidas posteriormente às ordens de cliente que não seja Pessoa Vinculada.
6. Considera-se Pessoa Vinculada, para os efeitos deste documento:
 - (i) Administradores, empregados, operadores e preposto, inclusive estagiários e trainees;
 - (ii) Sócios ou acionistas pessoas físicas;
 - (iii) Cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens (i) e (ii);
 - (iv) Fundos exclusivos cujas cotas sejam de propriedade das entidades/pessoas ligadas nos itens (i), (ii) e (iii) acima e que sejam geridos pela própria gestora;



(v) Qualquer outro “veículo” ou estrutura que, do ponto de vista econômico, represente operação de carteira própria da gestora ou de interesse de qualquer pessoa relacionada nos itens (i), (ii) e (iii).

Data: 20/09/2023

Versão: 03